

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 1.397, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 6º e parágrafos do PL n° 1.397, de 2020:

“Art. 6º Decorrido o prazo previsto no art. 5º, caput, desta Lei, e ao final deste, o devedor poderá requerer a negociação extrajudicial.

§ 1º Todos os atos relacionados à negociação extrajudicial deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º O devedor, ao requerer a negociação preventiva extrajudicial, apresentará:

I – prova documental da redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento, comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, atestado por profissional de contabilidade, sob as penas da Lei, exibindo os respectivos cálculos e lançamentos;

II – prova documental da formulação de proposta de renegociação a todos os seus credores, assinada pelo devedor, e a recusa à proposta formulada, por parte dos credores, podendo ser declarada pelo devedor a inexistência de resposta por parte daqueles.

§ 3º - A apresentação do pedido de negociação preventiva ao órgão de registro determina a imediata suspensão

SF/20434.11362-83

prevista no art. 3º desta Lei, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Caso o devedor não promova esforços de negociação com os credores, poderá ser requerido ao juízo, por qualquer credor, a cessação da suspensão e o prosseguimento das medidas previstas no art. 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

A proposta cria regras transitórias para empresas em recuperação judicial a fim de tentar evitar que outras empresas em dificuldades cheguem a esse ponto, antecedente à falência.

Apesar de extremamente meritória, acreditamos que a proposição pode ser melhorada, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda pelos motivos que passamos a expor.

A emenda retira do Poder Judiciário o exame do pedido de negociação preventiva na medida em que, para tal deferimento, há exame de requisitos meramente formais, que poderiam ser perfeitamente realizados por órgãos de registro público de empresas ou pelo registro civil de pessoas jurídicas.

Com efeito, ao Poder Judiciário deve ser reservado exclusivamente o processamento dos pedidos de recuperação judicial e extrajudicial, sem que tenha qualquer intervenção no

período de negociação preventiva, que, como se depreende de seu próprio nome, é de natureza extrajudicial.

Com o arquivamento do pedido de negociação preventiva na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o devedor automaticamente será protegido e deverá apresentar proposta de negociação, sem que haja participação do Poder Judiciário nesse processo.

Por outro lado, o credor, nas hipóteses em que o devedor não realizar, de fato, os esforços de negociação, poderá dirigir-se ao Poder Judiciário a fim de requerer a cassação da proteção dado ao credor e a consequente continuidade das medidas patrimoniais de execução.

Em suma, as alterações pretendidas por meio da emenda visam incentivar e desburocratizar a negociação, não condicionando seu início a qualquer ato judicial e, concomitantemente, permitem ao credor combater eventual conduta do devedor contrária à boa-fé.

Diante do exposto, entendemos que a emenda protege o agente econômico, alivia o serviço judiciário e não penaliza indevidamente os credores.

Este é o objetivo da presente emenda.

SENADOR ROBERTO ROCHA
PSDB-MA



SF/20434.11362-83